



PROCESSO	:	41.260-0/2021
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
GESTOR	:	ENILSON DE ARAUJO RIOS
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

2- RAZÕES DO VOTO

107. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Araputanga, referentes ao exercício de 2021, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 173², c/c, art. 185³, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

108. Conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/2022, que julgou recurso de embargos de declaração interposto pelo Estado de Mato Grosso no Processo 22.153-8/2020, referentes às contas de governo do exercício de 2020, tem-se que na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/2012⁴, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT⁵.

¹ **LC 269/2007 - Art. 33.** Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² **RITCE/MT - Art. 173** O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

³ **RITCE/MT - Art. 185** O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

⁴ **LC 141/2012. Art. 24.** Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a que se refere esta Lei Complementar, serão consideradas: [...] II - as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

⁵ **RC-TCE/MT 21/2008. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UBIRATÃ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. LIMITE. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPESA. ENSINO SUPERIOR. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS CONDIÇÕES. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:**1) o Município pode custear as despesas com ensino superior e incluí-las no percentual mínimo de 25% destinados à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, previsto no artigo 212 da Constituição Federal, desde que atenda plenamente as necessidades da educação básica; e, 2) quanto aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) há uma única hipótese para sua utilização em despesas do Ensino Superior: em obediência ao disposto no artigo 23 da Lei nº 11.494/2007 (Lei instituidora do FUNDEB), tais recursos somente poderão ser utilizados quando se tratar, exclusivamente, da qualificação de profissionais do Magistério vinculados à Educação Básica.





109. Assim, restou apurado que no exercício de 2021, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **25,79%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição Federal**.
110. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 69,98%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto, **inferior aos 70% estabelecidos** no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República – e do **§ 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**, caracterizando em irregularidade a ser analisada no item 2.3.1.
111. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 28,02%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%**.
112. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de R\$ 28.009.236,57, equivalente a **47,29%** da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.
113. **No repasse ao Poder Legislativo, o Poder Executivo transferiu o equivalente a 6,79%, portanto, dentro do limite máximo permitido no inciso I art. 29-A, da CF.**

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

114. Ao se analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondendo a 81,61% do total da receita orçamentária -Exceto a intra, de **R\$ 70.214.669,62**.
115. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 9,36% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).





116. A série histórica das receitas orçamentárias (2018/2021), evidencia crescimento das receitas tributárias próprias, mas ainda bastante incipiente frente ao nível de dependência das transferências correntes, sendo necessário, portanto, que se desenvolva um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos da competência do Município, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes.
117. O **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2021 apresentou redução em comparação com 2020, diminuindo 23,97%. A **recuperação de créditos** em 2021, foi de 29,77%, sendo superior da média estadual, 13,23%.
118. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se em 2021, superávit no resultado orçamentário de R\$ 6.583.189,73.**
119. No **resultado financeiro**, verifica-se em 2021, **saldo superavitário de R\$ 9.468.063,40**, evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo (Passivos Financeiros) há suficiência de R\$ 3,37 (Ativos Financeiros) para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas).
120. Tem-se ainda, que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,050 em restos a pagar.
121. No que se refere à dívida consolidada líquida, esta se apresentou dentro dos limites estabelecidos pelo art. 3º, inciso II da Resolução 40/2001 do Senado Federal.

2.3. DAS IRREGULARIDADES.

122. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa⁶, a equipe técnica da 3ª SECEX após analisar as 7 irregularidades apontadas, concluiu pelo saneamento das duas irregularidades gravíssimas (4 - DA 05 e 5 - DA 07), e de quatro graves (1 – AB 99, 2 CB 02, 3 – CB 07, 4 –DB 08), remanescendo mantida, portanto, apenas a irregularidade 7 (FB 03).

⁶ Documento digital 144268/2022.





123. **Convergindo com o equipe técnica da 3ª SECEX e o MPC, entendo pelo saneamento das irregularidades 5 (DA 05) e 6 (DA 07) e 3 (LB 05),** em razão de ter havido ainda no exercício de 2021, a regularização das pendências de recolhimento das cotas patronal e do segurados ao RPPS, conforme comprovado pelos documentos atrelados à defesa do gestor e, sobretudo, pelo certificado de regularidade junto à Secretaria da Previdência.
124. **Quanto à irregularidade 1 (AB 99), convirjo também com a 3ª SECEX e o MPC no sentido de afastá-la,** pois ao se computar no cálculo da aplicação dos 70% dos recursos do FUNDEB, os valores de R\$ 67.396,05 e R\$ 24.020,78, referentes aos pagamentos de profissionais enquadrados no que dispõe o inciso II do § 1º art. 26 da Lei 14.113/2020, com redação dada pela Lei 14.276/2021, a partir da interpretação do Ministério da Educação⁷, tem-se que restaram aplicados 70,99% da receita base do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, acima do patamar constitucional e legal de 70% exigido.
125. **Concordo ainda com a equipe técnica e o MPC em sanar as irregularidades 2 CB 02, 3 – CB 07, 4 –DB 08,** em razão de que constou da defesa do gestor documentação comprobatória da correção das falhas de registros contábeis, à luz das normas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, assim como houve a demonstração da publicidade da LDO e seus anexos no Portal Transparência da Administração Municipal, nos termos dos artigos 48 da LRF.
126. Em relação à **irregularidade 6 (FB 03),** entendo acertada a alteração pela 3ª SECEX da descrição da falha constitutiva do fato irregular em questão, a partir do acolhimento dos

⁷Manual do Novo Fundeb, fls. 49-50: “A fim de delimitar de forma clara e expressa quais profissionais fazem jus à remuneração paga com a parcela mínima de 70% dos Fundos, para fins da Lei do Fundeb, são profissionais da educação básica, por definição legal do art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019: • Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; • Trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; • Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; • Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao itinerário de formação técnica e profissional; • Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação; e • Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. • Estar em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica; e • Ser formado em cursos reconhecidos”. (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/ManualNovoFundeb2021.pdf>)





argumentos da defesa, pois, de fato, apenas na fonte 142, é que houve a abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes.

127. Tem-se assim, visto que segundo o quadro 1.2⁸ do Relatório Preliminar de Auditoria, o superávit financeiro do exercício anterior existente na fonte 142 (R\$ 344.593,31), não foi suficiente para abarcar o montante de créditos adicionais nela abertos (R\$ 351.531,08), remanescendo sem cobertura financeira o valor de R\$ R\$ 6.937,77, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 167 da CF, e no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei 4320/67.
125. Ainda que seja de baixa monta o volume de créditos adicionais abertos sem recursos correspondentes, é certo que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.
126. Portanto, **mantenho a irregularidade 6 (FB 03)**, atenuando, entretanto, a gravidade a ela atribuída, em razão de que o volume de créditos adicionais abertos sem recursos correspondes na fonte 142, se mostrou de baixa monta, não sendo capaz de prejudicar a regularidade da execução orçamentária no exercício de 2021.
127. Recomendo à Câmara Municipal do Município de Araputanga, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- **Realize** à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos

⁸ Quadro Superávit Financeiro do Exercício Anterior X Créditos Adicionais Financiado por Superávit Financeiro (fls. 88/90 do documento digital 140777/2022).





adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

2.4 - DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2021:

128. O fato de ter sido mantida apenas uma das sete irregularidades apontadas pela 3ª SECEX, inclusive, com circunstância atenuante de sua gravidade, somado a verificação do alcance dos limites constitucionais e legais, assim como a ocorrência de superávits orçamentário e financeiro, torna-se imperativa a **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.**

3- DISPOSITIVO DO VOTO

129. Diante do exposto, **acolho os Pareceres 3.202/2022 e 3.567/2022**, do Procurador de Contas, **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **ARAPUTANGA**, exercício de 2021, gestão do Sr. **ENILSON DE ARAUJO RIOS**.

130. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **ARAPUTANGA** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2021 (art. 31, § 2º da CF):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

l) **Realize** à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

l) **Promova**, no âmbito de sua autonomia administrativa, medidas de aperfeiçoamento das atividades inerentes ao Setores de Contabilidade e de envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios, a fim de que o Balanço Geral Anual e os respectivos





demonstrativos contábeis sejam encaminhados com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN.

- II) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município.

131. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

132. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)

Conselheiro VALTER ALBANO

Relator

